

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRJ Nº 2024/023607

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: DOMINGOS SÁVIO ALVES DA CUNHA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS JUDICIAIS. DESÍDIA NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS. INFRAÇÃO AOS ITENS 5, ALÍNEAS “A”, “I” E “S” DO CEPC (NBC PG 01), C/C ITENS 23, 25 E 26 DA NBC PP 01, E ITENS 18, 19 E 22 A 27 DA NBC TP 01. REINCIDÊNCIA. PENALIDADE DE MULTA E CENSURA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA 26ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, EM RAZÃO DE O PROFISSIONAL DEIXAR DE CUMPRIR OS PRAZOS PREVISTOS NO PROCESSO DE PERÍCIA CONTÁBIL Nº 5090498-19.2022.4.02.5101/RJ, CONFIGURANDO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES ÉTICO-PROFISSIONAIS. 2. O AUTUADO FOI REGULARMENTE CIENTIFICADO, NÃO APRESENTOU DEFESA E FOI DECLARADO REVEL, SENDO REINCIDENTE EM INFRAÇÕES ANTERIORES. 3. A CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CRCRJ APPLICOU A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS) E CENSURA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ART. 9º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.328/11, ITEM 20, ALÍNEA “B”, DO CEPC (NBC PG 01), E ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20, BEM COMO RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. 4. O RECORRENTE APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO DIFÍCULDADES PESSOAIS E PROFISSIONAIS, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E ARREPENDIMENTO, SEM, CONTUDO, APRESENTAR JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS OU PROVAS QUE AFASTASSEM SUA RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRAZOS PROCESSUAIS. 5. O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ZELO E DILIGÊNCIA PROFISSIONAL, COM PREJUÍZO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O EXERCÍCIO DA PERÍCIA CONTÁBIL. 6. DIANTE DA REINCIDÊNCIA E DA GRAVIDADE DA CONDUTA, MANTÉM-SE A PENALIDADE APPLICADA PELO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS) E CENSURA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ART. 9º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.328/11, ITEM 20, ALÍNEA “B” DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/20 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 445ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.